PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", para delimitar o objeto dos crimes previstos naquele dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para delimitar o objeto dos crimes previstos naquele dispositivo.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo e qualquer valor a título de multa, juros e correção monetária, mediante as seguintes condutas:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, visam à proteção da arrecadação tributária,

bem jurídico supraindividual cuja tutela encontra fundamento na Constituição Federal.

É a partir da arrecadação de tributos que o Estado assegura os recursos necessários ao cumprimento de suas finalidades no interesse da coletividade, de forma a propiciar melhores condições de vida a todos.

Desse modo, o legislador corretamente entendeu que a ordem tributária merece a proteção do Direito Penal, em razão de sua relevância constitucional e diante da insuficiência de outras sanções em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, os tipos penais devem ser redigidos de forma a eliminar qualquer dúvida sobre o enquadramento da conduta. Posto isso, entendemos que a expressão "qualquer acessório", prevista no caput do art. 1º da Lei nº 8.137/90, é muito ampla e pode gerar incerteza na aplicação do dispositivo, sendo necessário delimitá-la.

Existe divergência na doutrina acerca do alcance dessa expressão, havendo quem considere que "qualquer acessório" se refere às obrigações tributárias acessórias, as quais, segundo o disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional, diferem das obrigações tributárias principais na medida em que não têm por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, compreendendo apenas prestações positivas ou negativas no interesse da fiscalização tributária, tais como a emissão de documentos e a escrituração de livros.

Todavia, compactuamos do entendimento no sentido de que o simples descumprimento dessas obrigações, ainda que se convertam em obrigações tributárias principais, não configura o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que "as obrigações tributárias acessórias não possuem relevância constitucional própria, que lhes autorize a tutela penal autônoma, já que delas não se pode dizer que formem um valor superindividual essencial, com relevância constitucional e reconduzível à pessoa humana." ¹ Assim, a inobservância dessas obrigações, por si só, não constitui conduta delituosa, mas mero ilícito administrativo².

¹ SALOMÃO, Heloisa Estellita. A Tutela Penal e as Obrigações Tributárias na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 195.

² Neste sentido: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 540.

Noutro giro, entendemos que os valores referentes à atualização do tributo devido objeto de supressão ou redução fraudulenta – multa, juros e correção monetária - devem integrar o montante sobre o qual incide o tipo penal supramencionado.

Outrossim, propomos a exclusão da expressão "contribuição social" do caput do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por entendê-la desnecessária, haja vista tratar-se de espécie de tributo conforme entendimento já pacificado na doutrina e na jurisprudência, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988 e sua previsão no Sistema Tributário Nacional.

Consideramos, portanto, que a alteração legislativa ora proposta propiciará o aperfeiçoamento da legislação penal vigente no que tange à prevenção e repressão dos crimes contra a ordem tributária.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA